



PROCESSO N.º : 63.740-8/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO –
SEDUC/MT
GESTOR : ALAN RESENDE PORTO – Secretário de Estado
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO – Prefeito Municipal durante
o período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 - (CPF n.º
4x5.xx9.0x0-20)
ADVOGADOS : MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado nos autos, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), com a finalidade de apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no âmbito do Programa de Transporte Escolar, relativos aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2 e 2020/1.

Prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Transporte Escolar – 2018/1

A SEDUC/MT, por meio do Parecer n.º 156, de 1º/4/2019¹, emitiu recomendação e solicitou à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha o encaminhamento de diversos documentos, a fim de regularizar as pendências detectadas no processo da 1ª Prestação de Contas do Programa Transporte Escolar – 2018/1, entretanto, não houve manifestação por parte do ente municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas - CCPT se manifestou contrariamente à prestação de contas apresentada, por estar em

¹ Doc. 281850/2023 – pág. 9.





desacordo com os ditames da Instrução Normativa n.º 012/2017, que regulamenta a execução dos recursos do Programa Transporte Escolar. Concluiu, por meio do Despacho n.º 1391/2021 - SEDUC/CCPT, de 22/7/2021², pela reprovação da prestação de contas e quantificou o valor das irregularidades não sanadas em R\$ 18.801,53 (dezoito mil oitocentos e um reais e cinquenta e três centavos).

As falhas identificadas consistiram na realização de despesas com fornecedores em valores superiores ao limite para contratação direta previsto no art. 24, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e Decreto Estadual n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, que estabelecia o teto de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, verificou-se a ausência de envio de processos licitatórios, contratos ou atas de registro de preços em nome das empresas Posto Trigrão e Batista de Souza e Cia Ltda-ME, bem como a não apresentação do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 008/2018.

Constatou-se que os contratos firmados com as empresas Reinado Barros Nunes e Lenilson Dunda de Deus foram encaminhados, porém sem as assinaturas do contratante e do contratado.

Observou-se, ainda, a ausência de envio do Contrato n.º 21/2018, celebrado com a empresa Ivani Oliveira dos Santos MEI, referente ao Pregão Presencial n.º 008/2018.

Além disso, identificou o encaminhamento de empenhos desacompanhados das respectivas notas de liquidação e notas de pagamento devidamente assinadas.

Diante disso, foi solicitada a devolução do montante de R\$ 11.253,02 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), relativo à reforma da creche.

Por fim, foi solicitado o envio da nota fiscal, nota de empenho, nota de liquidação, nota de pagamento e comprovante de pagamento referentes à

² Doc. 281850/2023 – pág. 10.





transferência bancária no valor de R\$ 7.548,51 (sete mil quinhentos quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Transporte Escolar – 2018/2

A Prefeitura de Santa Terezinha encaminhou à SEDUC/MT cópia do processo de Prestação de Contas referente ao 2º semestre do ano de 2018³, com diversos documentos, dentre os quais: Ata do Conselho do Transporte Escolar; Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa de pagamentos efetuados; Conciliação Bancária e Documentos comprobatórios, como notas fiscais, ordem de pagamento e comprovante de pagamento.

Por meio do Parecer n.º 497, de 10/2/2021⁴, a SEDUC/MT emitiu recomendação, apontando irregularidades e notificando à Prefeitura com o intuito de regularizar as pendências identificadas no processo na 1ª Prestação de Contas do Programa Transporte Escolar – 2018/2, sem, contudo, obter resposta.

A Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas se manifestou contrariamente à prestação de contas apresentada, por estar em desconformidade com os ditames da Instrução Normativa n.º 012/2017, concluindo pela sua reprovação, conforme Despacho n.º 2103/2021–SEDUC/CCPT⁵, de 20/9/2021, que quantificou o dano decorrente das irregularidades no valor não atualizado de R\$ 392.059,16 (trezentos e noventa e dois mil cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

As irregularidades identificadas abrangeram, inicialmente, a ausência da Ata de Aprovação dos recursos FETHAB-SEDUC e Transporte Escolar, emitida pela Comissão de Transporte do Município, indicando se a prestação de contas referente ao exercício de 2018/2 foi aprovado ou reprovada.

Da mesma forma, observou-se a ausência de documentos comprobatórios, como notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento,

³ Doc. 281865/2023 - págs. 3 a 503.

⁴ Doc. 281850/2023 – pág. 10.

⁵ Doc. 281850/2023 – pág. 11.





comprovantes de pagamento e notas fiscais, relativos às despesas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Verificou-se, também, a não apresentação do extrato bancário do mês de fevereiro da conta corrente vinculada aos recursos, bem como a ausência de notas de liquidação e de cópias das notas fiscais atestadas e emitidas em nome das empresas Batista de Souza e Cia Ltda – ME, Posto Tigrão Ltda, Renato Amorim Conceição, Lenilson Dunda de Deus e Carlos Monteiro Silva Comércio.

Além disso, constatou-se a inexistência de notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento referentes às notas fiscais inseridas no sistema e quitadas por meio de transferências bancária efetuadas em nome de Posto Tigrão Ltda, Ivani Oliveira dos Santos e Reinaldo Barros Nunes.

Identificou, ainda, a ausência de notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, comprovantes de pagamento devidamente assinados e notas fiscais atestadas, referentes a despesas não registradas no sistema, mas debitadas diretamente da conta bancária vinculada ao programa, no montante de R\$ 302.514,07 (trezentos e dois mil quinhentos e quatorze reais e sete centavos).

Por fim, não foi apresentado processo licitatório, contratos, atas de registro de preços ou termos aditivos, se existente, referentes às empresas cujos dados constam registrados no sistema.

A Comissão Processante da Secretaria notificou a Prefeitura por meio eletrônico⁶, mas não houve manifestação por parte do ente municipal.

Prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Transporte Escolar –2019/1

A Prefeitura de Santa Terezinha encaminhou à SEDUC/MT cópia do processo de Prestação de Contas do 1º semestre do ano de 2019. Após análise, a Secretaria, por meio de sua Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas,

⁶ Doc. 281850/2023 – pág. 13.





emitiu o Parecer n.º 151⁷, datado de 10/2/2020, em que apontou diversas irregularidades.

Primeiramente, verificou-se a ausência de liquidação de todas as despesas inseridas no sistema, bem como a não devolução, na conta n.º 9301-7, do valor de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos).

Constatou-se, ainda, a inexistência de nota fiscal devidamente atestada, referente a despesa não comprovada, inserida no sistema e debitada da conta bancária vinculada ao programa.

Igualmente, não houve a devolução, por meio de Documento de Arrecadação de Receita (DAR/SEFAZ), de valores debitados da conta para despesas realizadas com veículos da Secretaria Municipal de Educação que não estavam a serviço do transporte escolar.

Além disso, verificou-se a ausência de notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento assinadas, comprovantes de pagamento e notas fiscais atestadas, relativos a despesas não comprovadas e não inseridas no sistema, que foram debitadas diretamente das contas vinculadas ao programa.

Posteriormente, foi realizada nova notificação⁸ à Prefeitura, sem que houvesse manifestação. Diante disso, a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Secretaria emitiu o Parecer n.º 369⁹, ratificando as irregularidades identificadas na prestação de contas acerca do 1º semestre do ano de 2019.

Ao final, a SEDUC/MT, por meio do Despacho n.º 2119/2021 – SEDUC/CCPT¹⁰, concluiu que a execução dos recursos do Transporte Escolar ocorreu em desacordo com as normas legais, motivo pelo qual reprovou a prestação de contas e fixou o valor de R\$ 115.421,02 (cento e quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos) como dano ao erário.

Prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Transporte Escolar –2019/2

⁷ Doc. 281851/2023 – págs. 420 a 422.

⁸ Doc. 281851/2023 – pág. 428.

⁹ Doc. 281851/2023 – págs. 423 a 425.

¹⁰ Doc. 281851/2023 – págs. 431 a 433.





Com relação ao 2º semestre de 2019, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha não apresentou a prestação de contas relativa aos recursos recebidos para a execução do transporte escolar.

Em razão dessa omissão, a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da SEDUC/MT, por meio do Despacho n.º 2120/2021¹¹, apurou prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 220.888,17 (duzentos e vinte mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) referente ao período mencionado.

Prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Transporte Escolar –2020/1

A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha apresentou a prestação de contas referente ao primeiro semestre de 2020 em 11/1/2021¹².

A Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da SEDUC/MT emitiu dois Pareceres¹³, nos quais apontou, sem que houvesse apresentação de justificativas pela parte interessada, as seguintes irregularidades: ausência de documentos comprobatórios, como notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento devidamente assinadas e notas fiscais atestadas, referentes a valores debitados das contas vinculadas ao programa, conforme extrato bancário, e registrados no sistema.

Além disso, constatou-se, também, a falta de documentos comprobatórios, como notas de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento, comprovante de pagamento devidamente assinado e notas fiscais atestadas, relativos à despesa no valor de R\$ 3.355,00 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais), em nome de Renato Amorim, lançado no sistema e debitada na conta n.º 29651-1, conforme extrato bancário.

Ademais, observou-se a ausência de processo licitatório e da ata de aprovação da prestação de contas, além da realização de despesas com fornecedores

¹¹ Doc. 281850/2023 – págs. 15 a 17.

¹² Doc. 281896/2023 – pág. 1 a 51.

¹³ Doc. 281896/2023 – págs. 30 a 32 e 45 a 47.





em valores superiores ao limite para contratação direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, e Decreto Estadual n.º 9.412/2018.

Por meio do Despacho n.º 2279/2021 – SEDUC/CCPT¹⁴, a prestação de contas foi reprovada e o prejuízo ao erário foi estabelecido na quantia de R\$ 124.284,72 (cento e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O Relatório Conclusivo¹⁵ da fase interna evidenciou irregularidades nos documentos comprobatórios das prestações de contas referentes aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2020/1, bem como a ausência de prestação de contas do segundo semestre de 2019, o que culminou em dano ao erário, atualizado monetariamente à época, no montante de R\$ 2.041.265,38 (dois milhões, quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), imputável ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Euclésio José Ferreto.

Análise das irregularidades nas prestações de contas

Da análise dos documentos que instruem o processo, verifico que o Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação, adotou as medidas administrativas preliminares voltadas à obtenção do ressarcimento do dano ao erário, sem, contudo, lograr êxito, o que culminou na instauração da presente TCE.

Com base nas informações e documentos encaminhados pela SEDUC/MT, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico Preliminar¹⁶, fase externa, constatou que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão do Sr. Euclésio José Ferreto, prestou contas de forma incompleta e irregular acerca de recursos públicos transferidos para execução do transporte escolar dos estudantes da rede estadual de ensino, sendo que em um período nem se quer realizou a prestação de contas.

Diante disso, passo a análise da **irregularidade IB03, achado n.º 1**, que trata da prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1,

¹⁴ Doc. 281896/2023 – págs. 49 a 51.

¹⁵ Doc. 281850/2023 - pág. 47.

¹⁶ Doc. 517651/2024.





2019/2 e 2020/1, em desacordo com as Instruções Normativas n.º 004/2017/GS/SEDUC/MT e n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sob responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferreto, ex-Prefeito Municipal.

Em sede de defesa¹⁷, o Sr. Euclésio José Ferreto alegou, em síntese, ausência de individualização de condutas, em que sustentou que as falhas apontadas não poderiam ser atribuídas exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, contestou a validade da citação e notificação, sob o argumento de que diversos despachos e solicitações da SEDUC/MT foram emitidos após o término de seu mandato, razão pela qual a responsabilidade já estaria transferida ao gestor sucessor.

Invocou, inclusive, a Súmula n.º 230 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece que a obrigação de prestar contas recai sobre o prefeito sucessor, caso o antecessor não o tenha feito.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo¹⁸, manteve a irregularidade inicialmente apontada, tendo em vista o descumprimento das Instruções Normativas n.º 0004/2017/GS/SEDUC/MT e n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT, bem como a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos.

Ressaltou, ainda, que o prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, possui responsabilidade direta e intransferível pela legalidade dos atos praticados durante sua gestão.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a análise da 4ª Secex e se manifestou pela irregularidade da TCE, em razão da manutenção do achado n.º 1 e do dano ao erário no valor de R\$ 2.041.265,38, com aplicação de multa proporcional ao Responsável e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do

¹⁷ Doc. 517651/2024.

¹⁸ Doc. 535471/2024.





Estado de Mato Grosso (MPMT) para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Ressalto que foram observados todos os ritos normativos, tendo sido oportunizada ao Responsável a apresentação de defesa e alegações finais, estando os autos devidamente instruídos.

Cumprе salientar que o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Nesse sentido, e considerando que o ônus de prestar contas recai sobre aquele que recebe recursos públicos, verifico que os documentos¹⁹ apresentados nas prestações de contas referentes aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2020/1 - notas fiscais sem atesto de recebimento, ordens de pagamento sem assinatura, ausência de liquidação formal, ausência de processo licitatório, contrato ou ata de registro de preços, ausência de extrato bancário vinculado a conta do programa - não se mostraram aptos a comprovar a efetiva e regular aplicação dos valores repassados, tampouco atendem às exigências normativas da SEDUC/MT, razão pela qual não possuem força comprobatória do gasto público.

Além disso, a omissão na prestação de contas referente ao 2º semestre de 2019 configura falha grave e enseja a irregularidade na utilização dos recursos.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que “a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa”²⁰.

Assim, compete ao gestor demonstrar, mediante documentos idôneos, o nexo entre o desembolso dos valores e as despesas realizadas em consonância com a finalidade pactuada, o que não ocorreu nos presentes autos, mesmo após o Sr.

¹⁹ Docs. 281851/2023; 281852/2023; 281865/2023; 281896/2023 e 281898/2023.

²⁰ Acórdão 794/2008-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Convênio | SUBTEMA: Omissão no dever de prestar contas Outros indexadores: Contas irregulares, Multa, Débito.





Euclésio José Ferreto ter sido regularmente notificado²¹ em tempo hábil para se manifestar ainda na fase interna da TCE.

No que se refere à alegação defensiva de que a responsabilidade pela prestação de contas do 1º semestre de 2020 competiria ao gestor sucessor, tal argumento não merece prosperar, porquanto, o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT estabelece, de forma expressa, que “os recursos repassados de janeiro a junho, 1º semestre, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício”.

Sendo assim, estando a execução e o prazo de prestação de contas inseridos integralmente na gestão do então prefeito, a responsabilidade permanece a ele atribuída, e, no presente caso, ao Sr. Euclésio José Ferreto.

Desta feita, a invocação da Súmula n.º 230 do TCU não se mostra aplicável ao caso concreto, já que o Gestor, ora responsável, teve plena condição temporal e funcional para apresentar as contas nos termos regulamentares e assim não o fez, visto que não foi observado qualquer tentativa de saneamento das irregularidades identificadas no processo de prestação de contas.

Ressalto que a governança do gestor se encerra com o término do mandato, todavia, a sua responsabilidade pelo cometimento dos atos ocorridos durante a execução de sua gestão permanece.

A Resolução de Consulta n.º 4/2015-TP deste Tribunal de Contas dispõe que:

1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

²¹Doc. 281850/2023, págs. 27 a 31.





3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4) **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.** (...). (grifo nosso)

O argumento de que os defeitos apontados dizem respeito à ausência de assinaturas nas notas de empenho, liquidação, ordens de pagamentos e nas respectivas notas fiscais e, portanto, seriam de responsabilidade do controle interno, não merece prosperar.

É imperioso rememorar que o procedimento de execução da despesa pública, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, segue três fases distintas e obrigatórias: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho consiste na reserva do crédito orçamentário para determinado fim, representando o compromisso da Administração Pública com o credor.

A liquidação versa na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos documentos que comprovem a entrega do bem ou a prestação do serviço, momento no qual são exigidas as notas fiscais atestadas, carimbadas e assinadas pelos responsáveis.

Por fim, o pagamento somente deve ocorrer após a liquidação regular da despesa, com a devida autorização da autoridade competente, sendo essencial que todos os documentos estejam instruídos nos autos. O descumprimento dessas etapas compromete a legalidade do gasto e configura erro grosseiro de gestão.

Assim, é evidente que o Gestor agiu com erro grosseiro ao realizar pagamentos em desrespeito aos dispositivos contidos nas mencionadas Instruções Normativas da SEDUC/MT, que traz a necessidade do visto do responsável nas páginas numeradas, das notas fiscais devidamente atestadas e carimbadas, e, ainda, com o carimbo de atesto de recebimentos nas notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados, devidamente assinados e datados com identificação dos assinantes, nome completo do servidor, identificação de matrícula função e função, bem como em descumprimento da legislação aplicável à liquidação.





Ademais, sem a devida prestação de contas, assim como a ausência de documentos capazes de apontar a regular prestação, não há que se falar que, apesar da falha na gestão do ente municipal, presume-se que a liberação de crédito serviu ao pagamento dos gastos em comento.

Outrossim, observa-se uma falta de cuidado do Gestor, mediante sua procuradora, em sede de defesa, que alega que “não foi apontada no processo qualquer ocorrência indicativa de desvio ou desfalque que leve à suposição de que os serviços médicos odontológicos não chegaram ao destinatário final da rede pública de saúde do município”, assunto que não tem relação com esta Tomada.

Por todo o exposto, concluo que a presente TCE deve ser **julgada irregular**, com a **condenação** de restituição ao erário em razão da manutenção da irregularidade IB03, sob responsabilidade do **Sr. Euclésio José Ferreto**, com encaminhamento dos autos ao MPMT para conhecimento e providências cabíveis, em face da possível prática de ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do § 6º do art. 164 do RITCE/MT.

Por outro lado, **deixo de acolher a sugestão do MPC quanto à aplicação de multa proporcional ao dano**, por entender que a condenação ao ressarcimento integral dos valores ao erário revela-se, no presente caso, medida suficiente e adequada à irregularidade apurada, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo prudente **determinar**, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que adote medidas eficazes e saneadoras, inclusive com capacitações dos servidores responsáveis pelas prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, de modo a prevenir a reincidência de ocorrência de falhas semelhantes, obedecendo a legislação e as orientações do TCE/MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento nos arts. 160, *caput*; 164; 165; 325 e 326 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) c/c o art. 62, II, do Código





de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT) e o art. 70 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT, **acolho parcialmente** o Parecer n.º 450/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I. julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da **manutenção da irregularidade IB03, achado n.º 1**, que trata da prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2 e 2020/1, em desacordo com as Instruções Normativas n.º 004/2017/GS/SEDUC/MT e n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sob a responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferreto (CPF n.º 4x5.xx9.0x0-20), ex-Prefeito Municipal, e existência de dano ao erário, nos termos do art. 164, I e II do RITCE/MT;

II. condenar o Sr. Euclésio José Ferreto (CPF n.º 4x5.xx9.0x0-20) a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 2.041.265,38 (dois milhões quarenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 165 do RITCE/MT e do art. 70, II, da LOTCE/MT, em razão do descumprimento das normativas da SEDUC/MT na prestação de contas referentes aos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2020/1, por não comprovar a efetiva e regular liquidação dos valores repassados, bem como pela omissão na prestação de contas relativa ao segundo semestre de 2019;

III. encaminhar cópia dos autos ao MPMT para conhecimento e providências cabíveis, em face da possível prática de ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do § 6º do art. 164 do RITCE/MT; e

IV. determinar, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que adote medidas eficazes e saneadoras, inclusive com capacitações dos servidores responsáveis pelas prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, de modo a prevenir a reincidência de





ocorrência de falhas semelhantes, obedecendo a legislação e as orientações do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*²²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

²²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

